Lei Municipal n.º 740 de 28 de dezembro de 1999.

"Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Prefeito Municipal.
Faço saber que a Câmara Municipal de Paranaiguara. Estado de Goiás aprovou. e eu. sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal. far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação. saúde. recreação. esportes. cultura. lazer. profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico. mental. moral. espiritual e social da criança e do adolescente. em condições de liberdade e dignidade:

II- políticas e programas de assistência social em caráter supletivo. para aqueles que dela necessitem:

III- serviços especiais nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaço público para programações culturais. esportivas e de lazer. voltadas para a infância e a juventude

Art.3º- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

II- conselho tutelar

Art.4º- O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º- Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I- orientação e apoio sócio-familiar.

II- apoio sócio-educativo em meio aberto:

III- colocação familiar:

IV- abrigo:

V- liberdade assistida:

VI- semi-liberdade:

VII- internação.

§2º- Os serviços especiais visam:

I- prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligências. maus-tratos. exploração. abuso. crueldade e opressão

II- identidade e localização de pais. crianças e adolescentes desaparecidos:

III- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL

DA CRIAÇÃO. NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art.5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. órgão normativo. consultivo. deliberativo e fiscalizador da política de promoção. atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.6º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. além de outras funções que lhe foram atribuídas:

I- definir a política de promoção. atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Paranaiguara. com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais:

II- fiscalizar ações governamentais e não-governamentais. no Município de Paranaiguara. relativas à promoção. proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente:

III- articular e integrar as entidades governamentais e não-govermentais. com atuação vinculada à infância. definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

IV- fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas:

V- receber. encaminhar e acompanhar. junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligências. omissão. discriminação. exploração violência. crueldade e de opressão contra a Criança e o Adolescente. fiscalizando a apuração e a execução:

VI- manter permanente entendimento com o Poder Judiciário. Ministério Público. Poderes Executivo e Legislativo. propondo. inclusive. se necessário. alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à Criança e ao Adolescente:

VII- incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais. que prestem atendimento à Criança e ao Adolescente. propondo as medidas que julgar convenientes:

VIII- aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes. previstas em Lei. das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. nos termos do Regimento Interno

IX- captar recursos. gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei:

X- conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidos no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal:

XI- promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares orgãos nacionais e internacionais. visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos:

XII- difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente:

XIII- elaborar o seu Regimento Interno

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art.7º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08(oito) membros, sendo:

I- um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III- um representante da Secretaria Municipal de Promoção Humana e Bem Estar Social;

IV- um representante da Secretaria Municipal de Finanças ou congênere;

V- quatro (04) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que possam contribuir efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§1º- Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V, serão escolhidos em assembléia própria.

§2º- O mandato de membro do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (02) anos, admitida a recondução

Art.8º- A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.9º- O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições

Art.10- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um (01) presidente, um (01) vice-presidente e um (01) secretário geral.

Art.11- Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três (03) sessões consecutivas ou a dez (10) alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO IV

DOS RECUSOS FINANCEIROS

Art.12- Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência indispensável a captação o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º- O Fundo se constitui das seguintes receitas:

I- dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II- doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei n.º8.069, de 13/07/90;

III- valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei n.º9.099, de 26/09/1995;

IV- transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V- doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais estaduais e municipais;

VIII- outros recursos que porventura lhe forem destinados;

§2º- O Fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal o qual mediante decreto, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§3º- O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13- Fica criado o Conselho Tutelar de Paranaiguara, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Paranaiguara, nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e de conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I,II e III, art. 134 e seu parágrafo único, e art. 135 e suas alterações.

Art.14- O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- A escolha dos conselheiros tutelares será feita através de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município de Paranaiguara, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo fiscalizado pelo Ministério Público

Art.15- O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo os limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º8.069/90) e desta Lei.

Art.16- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar e fazer cumprir o atendimento dos

direitos da criança e do adolescente. definidos nesta lei. tendo como atribuições e competência o que estabelece o artigo 136. I a XI. da Lei Federal n.º8.069/90

Art.17- O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco (05) membros.

Parágrafo Único- São requisitos para os candidatos ao conselho Tutelar:

I- reconhecida idoneidade moral:

II- ter idade superior a vinte e um (21) anos:

III- residir no Município:

IV- primeiro grau completo.

Art.18- São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher. ascendente e descendente. sogro e genro ou nora. irmãos. cunhados. durante o cunhadio. tio e sobrinho. padrastro ou madrasta e enteado

Parágrafo Único- A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude. em exercício na Comarca.

Art.19- Será considerado vago a cargo de Conselheiro Tutelar em caso de morte. renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo Único- Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Paranaiguara: que for condenado por crime doloso: descumprir os deveres da função. sendo que neste caso o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art.20- O Conselho Tutelar funcionará de Segunda a Sexta-feiras durante todo o horário comercial. sendo que. via do regimento interno. seus membros estipularão os plantões dos conselheiros e sua rotatividade semanal. tudo no sentido de atender às necessidades do Município. de suas crianças. adolescentes e suas famílias

Art.21- O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art.22- São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado. por falta. omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta. aplicando as seguintes medidas:

a- encaminhamento aos pais ou responsáveis:

b- orientação. apoio e acompanhamento temporário.

c- matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental:

d- inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família. a criança e ao adolescente:

e- requisição de tratamento médico. psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial:

f- inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio. orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos:

g- abrigo em entidade assistencial.

II- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

a- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b- inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d- encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

e- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;

f- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g- advertência.

III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e de segurança; representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente.

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional.

VII- expedir notificações.

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário.

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X- representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente.

XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.23- Até a elaboração do seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência de declarar a vacância e o impedimento dos cargos de membro do Conselho.

Art.24- Declarada a vacância ou impedimento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente - governamental ou não-governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art.25- Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os Conselheiros Tutelares, se forem funcionários da administração municipal, deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou de conselheiro tutelar.

Parágrafo Único- A remuneração do Conselho Tutelar terá o vencimento equivalente ao salário estabelecido para cargos com símbolo - CDS-4. constante da Lei Municipal n.º 708/98.

Art.26- No prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias da publicação desta lei. por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal. o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno. e. ao mesmo tempo. cumprindo o que estabelece o Artigo 13. tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta lei

Art.27- Deverá o Poder Executivo Municipal. todos os anos. fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária. recursos para as despesas inerentes à aplicação desta lei.

Art.28- Uma vez constituído e empossado. o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará. nos termos da Lei Federal n.º 8.069. de 13/07/90. no prazo máximo de 06(seis) meses o processo legal para escolha dos Conselheiros Tutelares. respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art.29- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar poderão. durante o exercício de seu mandato solicitar o afastamento temporário. para fins particulares. pelo prazo máximo de três meses. improrrogáveis.

§1º- Comunicado o Conselho respectivo. pelo seu membro. do pleito de licença temporária. aquele providenciará. imediatamente. a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§2º- Findo o prazo da licença temporária. não havendo retorno as funções originárias. o membro do Conselho respectivo perderá o mandato com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior

Art.30- Os membros do Conselho Tutelar. apesar de não terem vínculo empregatício com o município de Paranaiguara. farão jus aos direitos de férias. licença-maternidade e paternidade e 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Paranaiguara. aplicado analogicamente àqueles.

Parágrafo Único- No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente. o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente do Conselho Tutelar. em ordem de votação. para atuar provisoriamente até o retorno do (a) conselheiro (a) tutelar

Art.31- Fica revogada a Lei n.º 597 de 23 de outubro de 1992.

Art.32- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara. Estado de Goiás. em 16 de dezembro de 1999.

HÉLIO SOARES PAULA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO PAULINO DE ARAÚJO
Secretário de Administração